

em favor dos credores e da impossibilidade de o patrimônio da devedora suportar o pagamento da dívida. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

011. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0056723-44.2017.8.19.0000 Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica / Sociedade / Empresas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 2 VARA EMPRESARIAL Ação: 0431185-27.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00559412 - AGTE: BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S A AGTE: RIO ALVA PARTICIPAÇÕES S A AGTE: PRINCIPAL DSB SERVIÇOS DE ÓLEO E GÁS II S A AGTE: VALORA GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA AGTE: CASTRO, SOBRAL E GOMES ADVOGADOS ADVOGADO: ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY OAB/RJ-102375 ADVOGADO: FERNANDA ALVES WOLF OAB/RJ-113160 AGDO: ER OFFSHORE GMBH & CIE KG AGDO: ER SCHIFFFAHRT REIDEREIGESSELLSCHAFT MBH & CIE. KG ADVOGADO: CLAUDIO KOHLER OAB/RJ-063129 ADVOGADO: ÁLVARO PIQUET CARNEIRO PESSOA DOS SANTOS OAB/RJ-093450 ADVOGADO: WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA OAB/RJ-084529 ADVOGADO: JOSÉ MAURICIO FERREIRA MOURÃO OAB/RJ-053484 **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Ementa: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Agravo de instrumento contra a r. decisão que extinguiu incidente de desconsideração de personalidade jurídica sem condenar os Agravados no pagamento de honorários de advogado e de multa pela litigância de má-fé. A parte responde pela sucumbência apenas quando vencida na lide. Impertinente a condenação em honorários de advogado no caso de rejeição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica porque o rol taxativo do artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil não prevê a fixação da verba para tal hipótese. Ausência de litigância de má-fé, pois a atuação dos Agravados se manteve nos limites da lei. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

012. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0056730-36.2017.8.19.0000 Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica / Sociedade / Empresas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 2 VARA EMPRESARIAL Ação: 0431185-27.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00559437 - AGTE: FÁBIO SOARES DE MIRANDA CARVALHO AGTE: OPRIME LLC ADVOGADO: FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO OAB/RJ-094605 ADVOGADO: ISABEL PICOT FRANÇA OAB/RJ-142099 AGDO: ER OFFSHORE GMBH & CIE. KG AGDO: ER SCHIFFFAHRTREIDEREIGESSELLSCHAFT MBH & CIE. KG ADVOGADO: WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA OAB/RJ-084529 ADVOGADO: ÁLVARO ALMERIO DE AZEVEDO PESSOA DOS SANTOS OAB/RJ-012669 INTERESSADO: BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A INTERESSADO: RIO ALVA PARTICIPAÇÕES S/A INTERESSADO: PRINCIPAL DSB SERVIÇOS DE ÓLEO E GÁS II S/A INTERESSADO: VALORA GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA. ADVOGADO: ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY OAB/RJ-102375 INTERESSADO: K.M.I.S.P.E. EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A INTERESSADO: BTG PACTUAL PARTICIPATIONS LTD ADVOGADO: PEDRO BRUNING DO VAL OAB/SP-235108 **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Ementa: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONVENÇÃO. Agravo de instrumento contra a r. decisão que extinguiu incidente de desconsideração de personalidade jurídica sem condenar os Agravados no pagamento de honorários de advogado e de multa pela litigância de má-fé, nem apreciar o pedido reconvenicional de reparação de danos morais formulado pelo 1º Agravante. A parte responde pela sucumbência apenas se vencida na lide. Impertinente a condenação em honorários de advogado no caso de rejeição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica porque o rol taxativo do artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil não prevê a fixação da verba para tal hipótese. Ausência de litigância de má-fé, pois a atuação dos Agravados se manteve nos limites da lei. Inviável o pleito reconvenicional em incidente processual. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

013. APELAÇÃO 0020575-35.2015.8.19.0087 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 2 VARA CIVEL Ação: 0020575-35.2015.8.19.0087 Protocolo: 3204/2017.00713082 - APELANTE: ITAU UNIBANCO S A ADVOGADO: FLAVIO DIZ ZVEITER OAB/RJ-124187 APELADO: JOSE MIGUEL SOBRINHO ADVOGADO: DELMA TORRES MIGUEL ALBARELO OAB/RJ-149966 **Relator: DES. DENISE NICOLL SIMÕES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO NÃO COMPROVADA PELO RÉU. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA SALÁRIO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. No caso em exame, o Requerente nega a contratação do produto e comprova os débitos em sua conta corrente referentes ao título de capitalização PIC, bem como aos juros correspondentes à negativação de sua conta corrente em função da cobrança do referido serviço. No que tange ao ônus probatório, seria impossível ao Autor provar que não contratou ou autorizou os descontos, tratando-se de fato negativo, enquanto o Réu poderia facilmente ter provado de forma positiva as fontes jurídicas dos descontos, competindo ao Banco a produção de prova capaz de confrontar a tese do Consumidor. A argumentação da parte Ré acerca da segurança do sistema cartão com chip e senha não encontra amparo nas regras de experiência comum, pois é crescente a descoberta de fraudes e golpes contra correntistas e instituições financeiras, sendo o sistema suscetível de falhas que podem gerar prejuízos para o consumidor. Impossível inferir-se que o Autor tenha realizado a transação versada, de forma que as cobranças a ele relacionadas são indevidas, sendo forçoso reconhecer a existência de falha na prestação do serviço e o consequente dever de indenizar, com base na responsabilidade objetiva atrelada à teoria do risco do empreendimento. Inteligência das Súmulas nº 479 do STJ e nº 94 deste Tribunal. As quantias indevidamente descontadas do Consumidor devem ser restituídas em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, visto não haver engano justificável a fundamentar a devolução simples. Dano moral configurado. Valor de R\$ 4.000,00 corretamente arbitrado pelo r. Juízo a quo. Súmula nº 343 do TJRJ. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

014. APELAÇÃO 0022190-41.2015.8.19.0061 Assunto: Internação Hospitalar / Tratamento Médico-Hospitalar / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TERESOPOLIS 3 VARA CIVEL Ação: 0022190-41.2015.8.19.0061 Protocolo: 3204/2017.00665377 - APELANTE: BENEDITO REBELLO DE CASTRO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS ADVOGADO: MARCELO DA VEIGA OLIVEIRA OAB/RJ-075115 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: LUIZ ALBERTO MOREIRA MARTINS JACOB APELADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS - FESO ADVOGADO: CAMILO DA SILVA MIRANDA OAB/RJ-125987 **Relator: DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Direito constitucional. Direito à saúde. Autor portador de cirrose hepática. Necessidade de transferência para unidade hospitalar dotada de CTI. Supremacia do princípio da dignidade da pessoa humana. Solidariedade entre os entes da federação. Súmulas nº 65 e 180 do TJRJ. Internação em CTI efetivada poucas horas após deferida a tutela antecipada e menos de dois dias depois da solicitação médica. Inexistência de notícia quanto ao agravamento do quadro clínico em razão do atraso na internação. Ausência de danos morais. Verba sucumbencial corretamente fixada na sentença, em atenção ao que dispõe o artigo 86 do CPC. Manutenção da decisão. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.